



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886

de 22 de novembro de 2011.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 371, de 12 de dezembro de 2003, bem como a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e de conformidade com o Processo Administrativo nº 49.024/2011,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal de Botucatu, Estado de São Paulo, o sistema eletrônico de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, denominado SIG-ISS – Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 2º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, emitente ou não de nota fiscal de prestação de serviços, tributadas ou não, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registros das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente por meio do programa denominado SIG-ISS:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo daqueles sem inscrição municipal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente por meio do programa SIG-ISS, pelos contribuintes prestadores de serviços.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo daqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade, deverá ser escriturado, eletronicamente, por meio do programa denominado SIG-ISS, por todos os tomadores, pessoas jurídicas, estabelecidos no Município.

§ 3º Findo o exercício fiscal, contribuinte e tomador deverão emitir os livros fiscais em papel, até o último dia útil de fevereiro do exercício seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886

de 22 de novembro de 2011.

§ 4º No Livro de Registro de Serviços Tomados deverão ser escriturados, eletronicamente, por meio do sistema SIG-ISS, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no Município.

§ 5º Os serviços tomados, de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo, comprovados através de recibo ou congênere, deverão ser escriturados, eletronicamente, por meio do programa SIG-ISS.

Art. 3º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 4º O contribuinte sujeito a tributação fixa do I.S.S.Q.N. poderá ser dispensado da escrituração eletrônica do programa SIG-ISS, na forma e prazo estabelecidos neste Decreto, desde que faça a opção de não emissão de nota fiscal eletrônica de serviços, de que trata o artigo 6º deste Decreto.

Art. 5º A Repartição Fiscal competente poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, à vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

Art. 6º O contribuinte sujeito à tributação fixa do I.S.S.Q.N. poderá optar pela não emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, desde que previamente autorizado pela Repartição Fiscal competente.

Art. 7º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo legal.

Art. 8º É facultada à Repartição Fiscal competente a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como de elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e dos sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo único. O Contribuinte que optar pela utilização do cupom fiscal autorizado pelo Fisco Estadual deverá, obrigatoriamente, emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, no mínimo uma nota fiscal eletrônica de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês, na forma e prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 9º As notas fiscais de serviços convencionais, talonário, jogo solto ou formulário contínuo, somente poderão ser utilizadas e/ou emitidas pelos contribuintes até o dia 31 de janeiro de 2012, devendo ser conservadas e arquivadas para uso do Fisco Municipal.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da repartição fiscal competente, desde que devidamente motivado pelo Contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886
de 22 de novembro de 2011.

Art. 10. A partir de 01 de fevereiro de 2012, todo contribuinte do Município, pessoa jurídica, deverá utilizar a NFe- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, na forma e prazo estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Os novos contribuintes, pessoas jurídicas, que efetuarem a inscrição municipal no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários posteriormente à data de publicação deste Decreto, estarão obrigados a emitir a NFe- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, imediatamente após o início das atividades.

§ 2º No caso do Micro empreendedor Individual – MEI e do contribuinte pessoa física, fica facultativa a opção da utilização da NFe– Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Art. 11. O Contribuinte usuário da NFe- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, deverá, mediante autorização de AIDF, confeccionar o talonário de RPS– Recibo Provisório de Serviços, conforme Anexo I integrante deste Decreto.

Parágrafo único. O RPS– Recibo Provisório de Serviços deverá ser confeccionado por Gráfica devidamente credenciada pela Prefeitura Municipal, mediante AIDF específica, por meio do sistema denominado SIG-ISS.

Art. 12. O RPS– Recibo Provisório de Serviços deverá ser confeccionado em talonários com 50 (cinquenta) recibos cada ou em formulário contínuo, ou ainda a critério do Fisco Municipal.

Art. 13. A Prefeitura Municipal autorizará a confecção do RPS– Recibo Provisório de Serviços, no máximo de 150 (cento e cinquenta) recibos por Contribuinte, ou a critério do Fisco Municipal.

Art. 14. O RPS– Recibo Provisório de Serviços deverá ser confeccionado em duas vias, sendo a 1ª via para o tomador do serviço e a 2ª via para apresentação ao fisco municipal, quando solicitado.

Art. 15. No RPS– Recibo Provisório de Serviço deverá constar os seguintes campos obrigatórios:

- a) título de “RPS– Recibo Provisório de Serviços”, em destaque;
- b) “Prefeitura Municipal de Botucatu”; com o devido destaque;
- c) numeração tipográfica e sequencial, iniciando-se a partir do número 001;
- d) campo para identificação do prestador, com razão social ou nome, CPF ou CNPJ, inscrição municipal e endereço completo, os quais deverão ser impressos tipograficamente;
- e) campo para identificação do tomador, com razão social, CPF ou CNPJ, inscrição municipal e endereço completo;
- f) campo para o código e a descrição do serviço prestado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886
de 22 de novembro de 2011.

- g) campo para o valor da base de cálculo do ISSQN;
- h) campo indicativo onde o ISSQN é devido e retido;
- i) campo na 2ª via para a escrituração do número da NFe gerada em função deste RPS;
- j) no corpo do RPS deverá constar o seguinte texto: “RPS – Recibo Provisório de Serviço emitido nos termos do presente Decreto”;
- k) dados da gráfica e número da AIDF que deverão constar no rodapé do RPS; e
- l) demais dados a critério do Fisco Municipal, conforme modelo expedido por Portaria ou Decreto da Prefeitura Municipal.

Art. 16. As empresas gráficas sediadas ou não neste Município que tenham interesse em confeccionar o RPS– Recibo Provisório de Serviços para Contribuintes estabelecidos no Município de Botucatu, deverão providenciar o seu cadastramento nos termos estabelecidos pela Secretaria de Fazenda através do programa SIG-ISS.

Parágrafo único. O cadastramento mencionado deverá ser atualizado anualmente ou a critério do Fisco Municipal.

Art. 17. A autorização de impressão de documentos fiscais –AIDF- deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica por meio do programa denominado SIG-ISS, disponível no site da Prefeitura Municipal, mediante os seguintes procedimentos:

- I - A solicitação deverá ser efetuada pelo contribuinte, indicando a gráfica fabricante, a qual por sua vez estará previamente cadastrada junto ao SIG-ISS, nos termos do artigo anterior deste Decreto;
- II - A repartição fiscal competente poderá fazer a aprovação de impressão com base na prestação das obrigações acessórias do imposto e/ou na média mensal de emissão do contribuinte para suprir à demanda de um período estabelecido por esta repartição;
- III – Nas hipóteses de solicitação rejeitada, o contribuinte deverá comparecer na repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização; e,
- IV – A impressão dos documentos fiscais deverá conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa denominado SIG-ISS.

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NF-e

Art. 18. Por este Decreto, a Prefeitura Municipal de Botucatu institui a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente no sistema denominado SIG-ISS, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886
de 22 de novembro de 2011.

Art. 19. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e,
 - d) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou de Atividades – CCM.
- V – identificação do tomador de serviços, com :
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”; e,
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NF-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X- código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Botucatu, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso; e,
- XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Botucatu” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e”.

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886
de 22 de novembro de 2011.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “Caput” deste artigo é opcional:

- I – para as pessoas físicas; e,
- II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 20. Todo Contribuinte do Município de Botucatu, pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, a partir de 01 de fevereiro de 2012 será obrigado a utilizar a NF-e de Serviços.

Art. 21. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados da emissão de NF-e, deverão providenciar a imediata confecção do RPS– Recibo Provisório de Serviços, nos termos e condições deste Decreto.

§ 1º A obrigação tratada no “caput” deste artigo deverá ser solicitada no endereço eletrônico www.botucatu.sp.gov.br, mediante a utilização de senha pessoal.

§ 2º A liberação do pedido poderá ser consultada, a qualquer tempo, no sistema denominado SIG-ISS.

§ 3º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º Os prestadores de serviços, obrigados a utilizar a NF-e, iniciarão sua emissão após o deferimento da autorização, devendo converter todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em NF-e, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 22. A NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.botucatu.sp.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Botucatu, mediante a utilização de senha pessoal.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada para cada tipo de serviço.

§ 2º A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador dos serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador por sua solicitação.

Art. 23. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços poderá emitir o RPS – Recibo Provisório de Serviços que deverá ser convertido em NF-e na forma deste regulamento.

Art. 24. Alternativamente ao disposto no artigo 22, o prestador de serviços que emitiu certa quantidade de RPS- Recibo Provisório de Serviços poderá, nesse caso, efetuar a sua conversão em NF-e, mediante a transmissão em lote de arquivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886
de 22 de novembro de 2011.

Art. 25. O RPS– Recibo Provisório de Serviços, tratado nos artigos 23 e 24 deste Decreto, deverá ser convertido em NF-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS– Recibo Provisório de Serviços, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º A não-substituição do RPS pela NF-e ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 26. O recolhimento do Imposto referente às NF-e(s) deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema SIG-ISS ou através de carnê de pagamento, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 27. A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o encerramento da escrituração do período de competência.

Parágrafo único. Após o encerramento da escrituração a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 28. As NF-e(s) emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Botucatu até o prazo de 90 (noventa) dias, com exceção para as NF-e(s) emitidas anteriormente a 01/02/2012 que estarão disponíveis para consulta até 30/04/2012.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no “caput”, o emitente e o destinatário deverão conservar a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizadores, quando solicitado na forma da Lei.

Art. 29. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuar a escrituração eletrônica de que trata o artigo 30 deste Decreto, das NF-e emitidas ou recebidas.

§ 1º O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, por meio do programa SIG-ISS, de forma manual, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente e, caso não o faça, o sistema efetuará automaticamente no 6º (sexto) dia, não observando os dias não-úteis.

§ 2º O tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas, por meio do programa SIG-ISS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886
de 22 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO

Art. 30. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Botucatu, ficam obrigadas a adotar o programa denominado SIG-ISS, Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único. Se incluem nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 31. A DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

- I - Via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura deste Município:
www.botucatu.sp.gov.br ;
- II - nos terminais destinados para esse fim na repartição fiscal competente na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 32. A apuração do imposto será feita por meio do programa SIG-ISS, salvo disposição em contrário, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos às posteriores homologações pela autoridade fiscal competente.

§ 1º Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos serviços prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado, via Internet, no programa SIG-ISS.

§ 2º O imposto devido, oriundo das transações descritas no caput deste artigo, deverá ser pago na forma e nos prazos estabelecidos nos incisos abaixo:

- I – Nos casos em que o recolhimento do imposto deverá ser feito pelo contribuinte - prestador do serviço: até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato-gerador, cujo pagamento poderá ser efetuado por meio de carnê enviado pela Prefeitura ou via boleto gerado pelo sistema SIG-ISS; e,
- II – Nos casos em que o recolhimento do imposto deverá ser feito pelo tomador do serviço – substituto tributário: até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato-gerador, devendo o seu pagamento ser efetuado, necessariamente, por meio de boleto gerado no sistema SIG-ISS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886
de 22 de novembro de 2011.

§ 3º O prazo para enviar as Declarações Mensais de serviços prestados e tomados, eletronicamente por meio do programa SIG-ISS, será até o último dia do segundo mês subsequente ao mês declarado ou escriturado.

§ 4º Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto e/ou inverídico os dados da declaração de movimento, implicará na aplicação da penalidade prevista na Legislação Tributária Municipal vigente.

Art. 33. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês competente, deverão informar, obrigatoriamente, por meio do programa SIG-ISS, a ausência de movimentação econômica, utilizando-se do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 34. O recolhimento do ISSQN retido na fonte previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º O tomador de serviços, com inscrição no cadastro mobiliário municipal, deverá efetuar a sua declaração mensal de movimento dos serviços tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte, utilizando-se do sistema SIG-ISS.

§ 2º O tomador de serviços estabelecido em outro Município deverá efetuar a declaração mensal avulsa de movimento, referente aos serviços tomados nesta Municipalidade, e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte utilizando-se do sistema SIG-ISS.

§ 3º O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará "apropriação indébita" e sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei.

Art. 35. As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha disponível no programa SIG-ISS, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.886
de 22 de novembro de 2011.

CAPÍTULO V
DA SENHA DE ACESSO

Art. 36. Todos os Escritórios de Contabilidade, Contabilistas e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no programa SIG-ISS para receber senha de acesso.

Art. 37. Todo o acesso ao sistema integrado de gerenciamento do ISSQN, denominado SIG-ISS, será efetuado por meio de senhas de acesso disponibilizadas pela Prefeitura de Botucatu pelos seguintes meios, a critério do Fisco:

- I - Entrega e distribuição das senhas de acesso na repartição fiscal competente; e,
- II - Envio pelo Correio de “senha provisória” que deverá ser substituída pela “senha definitiva”.

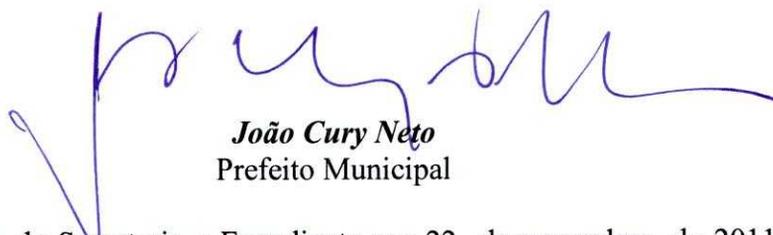
Art. 38. O uso indevido da “Senha de Acesso” ao programa SIG-ISS será de total e inteira responsabilidade de todos os seus possuidores e usuários.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Prefeitura Municipal de Botucatu poderá criar campanhas de incentivo à solicitação de Notas Fiscais de Serviço, bem como promover campanhas de premiação para os consulentes da autenticidade de documentos fiscais no do programa denominado SIG-ISS, a serem divulgadas oportunamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 7.254, de 15 de fevereiro de 2007.

Botucatu, 22 de novembro de 2011.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente aos 22 de novembro de 2011, 156º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. *A Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente,*



Vilma Vileigas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

a que se refere o artigo 11 do Decreto nº 8.886/2011.
- dimensões 180mm X 210mm -

Dados do Prestador do Serviço		Prefeitura Municipal de Botucatu		
Endereço do Prestador do Serviço				
CNPJ	INSC. MUN.	Cód. do Serviço:	Data da Emissão:	
TOMADOR DOS SERVIÇOS		RPS Nº		
Nome: _____				
Endereço: _____ Bairro: _____				
Município: _____ Estado: _____ CEP _____				
CNPJ/CPF: _____ Insc. Est. e/ou Mun.: _____				
E-mail: _____				
Unid.	Quant.	Discriminação dos Serviços	Preço Unit.	Preço Total
			VALOR TOTAL	
Cabe Retenção:			Sim: <input type="checkbox"/>	Não: <input type="checkbox"/>
RPS - Recibo Provisório de Serviço, de acordo com o Decreto nº _____/2011, de ____/____/____				
Recibo Provisório de Serviços - RPS. Deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e até o 10º dia subsequente ao da emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da Prestação de Serviços.			Nº da Nota Fiscal Eletrônica	

Dados da Grafica e Dados da Autorização por parte da Prefeitura